



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 110/2020**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 151/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO A
EMENDA ADITIVA Nº 026/2020, QUE
DISPÕE SOBRE A ADIÇÃO DO INCISO
IV AO PARÁGRAFO 1º DO ART. 14 DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
006/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 145/2020-PGL, o Projeto de Emenda Aditiva nº 026/2020, de autoria do vereador Luiz Alberto Moreira Castilho, que dispõe sobre a adição do Inciso IV ao parágrafo 1º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o código tributário do município de Parauapebas, Estado do P ará, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

3. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

4. A matéria disposta na proposição é da alçada do Poder Legislativo, porquanto não integra o rol de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, dispostas nos arts. 53 e 71 da Lei Orgânica Municipal e nem previsão constitucional em contrário, o que a coloca no patamar de

competência concorrente, consoante entendimento inclusive do STF, nos termos abaixo:



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)
INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

1. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei)

5. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, como é o caso vertente, para fazer iniciar o processo legislativo.

2.1 – Do conteúdo do Projeto de Emenda Aditiva

6. A propositura visa inserir no texto dispositivo do PLC 006/2019, o inciso IV ao parágrafo 1º do art. 14 que cria mais uma hipótese de isenção de IPTU.

7. A apresentação de emendas é encarada pelo Profº. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

8. Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

9. Há de se ressaltar, todavia, que a presente emenda não se encontra nas proibições postas no citado artigo, desse modo não há falar vício formal na emenda proposta.

10. Por ser elucidativo cita-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria emendas parlamentares:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional

anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

11. O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

12. Como já dito, a propositura visa inserir no texto dispositivo do PLC 006/2019, o inciso IV ao parágrafo 1º do art. 14 que cria mais uma hipótese de isenção de IPTU, conforme abaixo:

Art. 14. (...)

§ 1º (...)

IV – Os imóveis de até 45m², a ser requerido ano a ano junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, desde que o contribuinte não goze de outro benefício fiscal, seja proprietário apenas deste único imóvel e nele resida, e tenha renda não superior a 1,5 (um virgula cinco) salário mínimo.

13. Assim, do ponto de vista formal e material entende-se que a Emenda é legal e constitucional, pois não vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Aditiva nº 026/2020, de autoria do vereador Luiz Alberto Moreira Castilho, que dispõe sobre a adição do Inciso IV ao parágrafo 1º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o código tributário do município de Parauapebas, Estado do P ará, e dá outras providências.

15. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de setembro de 2020.

Nilton César Gomes Batista

Dr. Jardson Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020

Procurador Legislativo
Mat. 0012011

